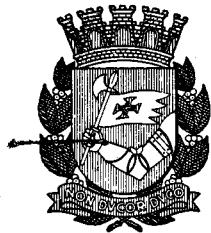


7-11-97



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER 1259/97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 0117/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tattó, que estabelece critérios para controle de recursos advindos de colocação de letras financeiras do Tesouro Municipal e dá outras providências.

Apesar da nobreza da intenção, a propositura não merece prosperar, como veremos a seguir.

Primeiramente, cumpre lembrar que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo que será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas (art. 47 e 48 da Lei Orgânica do Município).

Ao Tribunal de Contas, por sua vez, compete, entre outras, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, bem como, dos demais administradores que recebem e aplicam rendas municipais.

A Câmara Municipal, quando quiser realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial poderá solicitar ao Tribunal de Contas que assim o faça, através de suas Comissões (art. 48, IV,"a", da Lei Orgânica do Município).

Além do mais, o Prefeito Municipal, nos termos do art. 69, XI da Lei Orgânica do Município, já está obrigado a prestar suas contas do exercício findo ao Tribunal de Contas para apreciação, bem como, prestar à Câmara Municipal as informações por esta solicitadas, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 70, V).

Portanto, como se pode perceber, o regime de controle e prestação de contas públicas por parte do Executivo, já se acha completamente previsto na Lei Orgânica.

A lei proposta só vem a interferir no regime jurídico que rege a matéria e que está posto na Lei Orgânica, diploma legal hierarquicamente superior.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/11/97

Wadih Mutran - Presidente

Salim Curiati - Relator

Bruno Feder

Maeli Vergniano

Maria Helena



Câmara Municipal de São Paulo

VOTOS CONTRÁRIOS DOS VEREADORES ARSELINO TATTO, AURÉLIO HOMURA E JOSÉ MENTOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 117/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, que estabelece critérios para controle de recursos advindos de colocação de letras financeiras do Tesouro Municipal e dá outras providências.

Com efeito, o legislador constituinte adotou a Democracia como regime político, dispendo, desde logo, que a República Federativa do Brasil, constitui-se em Estado Democrático de Direito, fundado, inclusive, no pluralismo político. Nesse diapasão, também a LOM, por força do disposto no art. 29 da CF/88, adotou expressamente, como princípios, a prática democrática e a transparência na ação do governo (art. 29, I e III).

As práticas democráticas, portanto, deverão reger as relações entre os Poderes Constituídos, em quaisquer esferas.

Assim, a nível municipal, o conjunto de regras que institui na LOM o "controle externo", é um regime de mínimos: o que está ali é o mínimo necessário, nada impedindo que se ampliem os mecanismos de controles externos, de transparência na gestão de coisa pública, já que a regra (positivada, aliás) é a Democracia, conforme já expusemos.

Assim, a propositura não interfere na organização da Administração Pública e portanto não padece de vício de iniciativa nesse aspecto, e por consequência, não viola, sob qualquer hipótese, o princípio da harmonia e independência dos Poderes, como pode parecer, em princípio, aos menos avisados.

Por outro lado, a competência privativa do Prefeito para enviar o relatório anual de prestação de contas, prevista no art. 69, inciso XI da LOM, não está de modo algum a implicar que a competência para iniciar o processo legislativo sobre o assunto lhe seria também privativa. A Lei Orgânica do Município lhe atribui competência privativa do envio para deixar claro que ele, Prefeito Municipal, é responsável pela prestação de contas, e principalmente deixar claro que o mesmo é que responde pelas informações nelas contidas, inquestionavelmente, em caso de crime de responsabilidade.

Assim sendo, por todo o exposto, somos
PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/11/97.

Arselino Tatto

Aurélio Homura

José Mentor